

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de setembro de 2026.

Ofício nº 377/2026 – SJRI

Ref.: Veto parcial ao Autógrafo nº 083/2026

Excelentíssimo Senhor
JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

054/

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto parcial ao Autógrafo nº 83/2026 de 28 de julho de 2026, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 048/2026, de autoria do Poder Legislativo, Vereadores José Luís Fornasari e Alex Dantas, que *"Dispõe sobre acessibilidade em terminais e pontos de ônibus no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 25/09/2026
HORA: 15:40



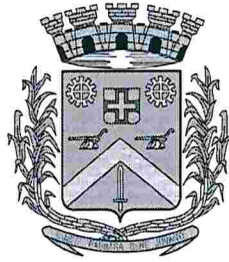
PROTOCOLO
08013/2026

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 54/2026

Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de
Lei Nº 54/2026 Dispõe sobre

acessibilidade em terminais e pontos
Chave: 4141C



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre acessibilidade em terminais e pontos de ônibus no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Mesmo diante da louvável intenção dos Nobres Vereadores, cumpre-nos informar que o veto parcial aos artigos 3º, 5º e 6º do presente Autógrafo é imprescindível, eis que eivado de vício de inconstitucionalidade formal, encontrando-se nas hipóteses de competência privativa do Poder Executivo, com inequívoca ingerência em questão claramente administrativa na organização e execução dos serviços públicos.

Portanto, o veto parcial aos respectivos artigos é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre acessibilidade em terminais e pontos de ônibus no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, estabelece que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão do Município, causando assim insegurança jurídica com outras normas já existentes.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os



mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Cumpre-nos informar que os dispositivos apresentados na propositura aprovada, artigos 3º, 5º e 6º do Autógrafo em testilha, assim o dispõe:

“Art. 3º Os terminais urbanos e os pontos de ônibus da cidade deverão, ainda, implantar piso tátil e mecanismos de aviso sonoro par facilitar o acesso aos deficientes visuais e auditivos.

(...)

Art. 5º Os avisos sonoros alocados nos terminais urbanos e pontos de ônibus deverão avisar a aproximação do veículo ao transeunte, com a finalidade preservar a vida do cidadão com deficiência auditiva.

Art. 6º Deverão ser desenvolvidos equipamentos sonoros que avisem a proximidade do ônibus, a linha e o destino, devendo o Executivo regular tal questão. (NR)”

Compulsando os dispositivos da norma ABNT NBR 9050, no tocante a avisos sonoros, denota-se que a mesma estabelece apenas que estes devem ser perceptíveis, associados a recursos visuais ou táteis, e seguir padrões específicos de frequência, volume e intermitência para garantir a segurança e a comunicação de pessoas com deficiência sensorial. Em nenhum momento, verifica-se naquela norma a forma e aplicação em como estes recursos sonoros devem ser instalados ou aplicados.

Ao delimitar e obrigar a Municipalidade a instalar esses recursos nos terminais e pontos de ônibus, de forma pormenorizada, o Poder Legislativo ultrapassa



sua competência, pois se insurge em matéria referente à organização e execução dos serviços públicos, o que é vedado pela Constituição Estadual e pelas jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial
Ação direta de inconstitucionalidade Processo 2104848-67.2024.8.26.00000
Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.425) Requerente: Prefeito do Município
de Catanduva Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.486/2024 DO
MUNICÍPIO DE CATANDUVA, PRODUTO DE INICIATIVA PARLAMENTAR,
QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE ASSENTOS E COBERTURAS EM
TODOS OS PONTOS DE ÔNIBUS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO. - A
norma impugnada é resultante de deflagração parlamentar, para instalarem-
se assentos e coberturas em todos os pontos de ônibus da Municipalidade
de Catanduva, e repercute a perspectiva nos contratos administrativo de
concessão, instituindo, sobre pactos de concessão já celebrados, obrigações
compartilhadas entre o Município e a concessionária, relativamente à
instalação, manutenção e gestão quanto aos assentos e coberturas de todos
os pontos de ônibus da cidade. - A análise do impacto de inovações nos
contratos de concessão administrativa é questão própria da administração
pública; relaciona-se à gestão do serviço público administrativo, que é
atribuição típica do poder executivo, a quem cabe a reserva de competência
de iniciativa do processo de formação das leis correspondentes.
Precedentes cônsonos deste Órgão Especial. Ação direta de
inconstitucionalidade procedente. (grifo nosso)*

*Voto nº: 36.228 Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº:
2184580-78.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Poá Réu:
Presidente da Câmara Municipal de Poá VOTO DO RELATOR EMENTA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.906, de 19 de
agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a implantação
de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte
coletivo urbano" - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da
Constituição Estadual Ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Lei de
iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do
Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem
assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio
econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as
empresas concessionárias de transporte público. Ação procedente. (grifo nosso)*



ADIN 2094036-44.2016.8.26.0000 AUTOR Prefeito do Município de Guarulhos RÉ Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos Voto nº 30.089 EMENTA – Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 42 à Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que instituiu a obrigatoriedade da construção de abrigos nos pontos de ônibus e de instalação de placas informativas. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, a gestão da coisa pública. Artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX item “a”, da Constituição paulista. Ação procedente. (grifo nosso)

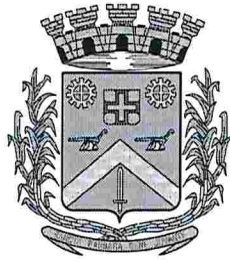
Ademais, cumpre-nos salientar que a implantação desse recurso exige avaliação de infraestrutura, energia, manutenção, conectividade, vandalismo, fiscalização e efetividade da solução, o que deve ser analisado previamente pelo Poder Executivo, o que denota a exigência de questão técnica e de interesse público, podendo inclusive ocasionar um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato junto à empresa concessionária de transporte público, eis que não previsto em edital de concessão, podendo ensejar em aumento de tarifa aos usuários.

Não bastassem essas assertivas, verifica-se ainda que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 5º, inciso III, estabelece que compete ao Município dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos, e, em seu inciso VII, que lhe compete organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, inclusive mediante delegação. Ainda, no mesmo diploma legal, o artigo 5º, inciso XI, alínea “a”, ainda dispõe que é atribuição do Município a competência para determinar os itinerários e pontos de parada dos transportes coletivos.

Outrossim, o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal ainda descreve que compete privativamente ao Prefeito exercer a Administração do Município e dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal, além de expedir decretos e regulamentos para a execução das leis.

Portanto, consoante já informado, qualquer imposição, por iniciativa parlamentar, de determinado equipamento, com definição de sua finalidade e determinação de desenvolvimento e implantação, interfere diretamente no espaço decisório próprio da Administração, à qual deve avaliar a conveniência, oportunidade, viabilidade técnica, econômica e operacional da solução a ser adotada.

Importante salientar que não se trata de afastar a competência legislativa para estabelecer normas de interesse local ou políticas públicas de acessibilidade. O



que se mostra incompatível com a separação dos poderes é a determinação legislativa de como, por meio de qual tecnologia e mediante quais equipamentos específicos, o Poder Executivo deverá executar determinada política pública.

Nesta toada e ante às razões supra mencionadas, conclui-se pois pelo veto parcial aos artigos 3º, 5º e 5º do Autógrafo discutido.

Assim sendo e pelas razões fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto parcial aos artigos 3º, 5º e 6º ao Autógrafo nº 083/2026, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica e do interesse público.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal